



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.268 - PR (2009/0100612-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AVANI DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA. VENCIMENTOS. PRECEDENTES DA PRIMEIRA E DA TERCEIRA SEÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidar de vantagens de natureza permanente, que, por isso mesmo, compõem os vencimentos. **Precedentes das Turmas que compõem a Primeira e a Terceira Seção.**

2. "Ao julgar o REsp 1.086.944/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 3ª Seção assentou o entendimento segundo o qual 'os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano'." (REsp nº 1.186.053/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, *in* DJe 12/5/2010).

3. "Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, são devidos no percentual de 12% ao ano. Precedentes" (AgRgEREsp nº 764.142/PR, Relator Ministro Franciso Falcão, *in* DJe 27/4/2009).

4. A interpretação extensiva da norma infraconstitucional em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual não há falar em violação qualquer da norma de reserva de plenário.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0100612-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.142.268 / PR

Números Origem: 200604000262800 200770000096668

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : AVANI DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AVANI DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Brasília, 03 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.268 - PR (2009/0100612-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, à incidência dos enunciados nºs 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e, quanto aos juros moratórios, assim decidiu:

"(...) a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil – firmou compreensão segundo a qual o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP nº 2.180-35/2001, ou seja, 24/8/2001 (REsp nº 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, in Dje 4/5/2009)." (fl. 1.172).

Alega o agravante, em suma, que "O reajuste deferido no processo de conhecimento somente poderá incidir sobre o vencimento efetivo do cargo, desta forma não procede a inclusão do índice de 3,17% no total da remuneração, com adicionais e gratificações." (fl. 1.193) e, quanto aos juros moratórios, sustenta que:

"(...)

O Ente Público, portanto, insiste em que a decisão tomada no presente caso seja revista para que, fazendo prevalecer o postulado constitucional da legalidade, imponha-se o percentual de 6% ao ano, quanto aos juros moratórios, independentemente da data em que foi ajuizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o feito, até porque uma recusa em se aplicar um dispositivo de lei ao caso concreto que o atrai somente poderia acontecer se o Plenário ou a Corte Especial do STJ o julgasse inconstitucional.

(...)

Prequestionamento: Pretende o ente público prequestionar o art. 97 da Constituição Federal, que consagra o princípio da reserva de plenário. Explica-se. Cotejando o texto legal com o entendimento adotado pelo Douto Relator, percebe-se que, a pretexto de interpretar a norma, afastou-se expressamente a sua incidência.

(...)" (fl. 1.187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.268 - PR (2009/0100612-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão ora recorrida não merece reforma.

De início, cumpre ressaltar a recente alteração no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, promovida pela Emenda Regimental nº 11/2010, que retirou a matéria referente a *servidores públicos civis e militares* da competência da Terceira Seção, transferindo-a para a Primeira Seção, **verbis**:

"Art. 9.º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(...)

XI - servidores públicos civis e militares;"

O cerne da questão está na consideração da remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão e de função comissionada, bem como das vantagens pessoais incorporadas a tal título, pelo servidor, na base de incidência do reajuste de 3,17%, e em que percentual serão fixados os juros de mora.

De início, é certo que o direito à incidência do reajuste sobre a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão e de função gratificada não é estranho à coisa julgada, uma vez que o Tribunal afirmou ser devido o resíduo de 3,17% "(...) no reajuste de seus **vencimentos**", a título de reajuste geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nem é estranho à lei:

"Art. 28 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:

Art. 29 (...)

*§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das **funções de confiança e gratificadas** dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994." (Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências").*

Do exposto, resulta que o índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, que, ao tempo da concessão do reajuste, ainda era incorporável a título de quintos ou décimos e, pois, de natureza permanente e que, por isso mesmo, compõe os vencimentos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o reajuste de 3,17% deve incidir sobre os vencimentos dos servidores, que não são outros que não a soma do vencimento básico com as vantagens de natureza permanente.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL.
SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE GERAL DOS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VENCIMENTOS. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. INCIDÊNCIA. FUNÇÕES GRATIFICADAS E DE CONFIANÇA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. INTERESSE DE AGIR. OFENSA À COISA JULGADA: INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1183097/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 28/06/2010 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a base de cálculo do reajuste de 3,17% é a remuneração do servidor.

2. A partir da edição da MP 831/95, o vencimento básico dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional passou a constituir parâmetro para o pagamento da Retribuição Adicional Variável – RAV.

3. A vinculação da RAV sobre o vencimento básico e seu caráter permanente faz incidir sobre essa verba remuneratória o resíduo de 3,17%.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1069549/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 29/03/2010).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENSINO SUPERIOR. LIMITAÇÃO. MP 2.150-39/01. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97, ART. 1º-F. INAPLICABILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, tem entendido que constitui termo final para o pagamento do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a reestruturação da carreira dos Técnicos-Administrativos das Instituições de Ensino Superior, determinada pela Medida Provisória 2.150-39/01.

2. À mingua de previsão em sentido contrário no título judicial que condena ao pagamento do resíduo de 3,17%, não ofende a coisa julgada o reconhecimento da limitação temporal em embargos à execução, até porque a inobservância do disposto na MP 2.225/01 pode implicar pagamento em duplicidade desse resíduo.

3. O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidar de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos – firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que fixou em 6% ao ano os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/01, ou seja, 24/8/01 (REsp 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA).

5. *Recursos especiais conhecidos e improvidos.*" (REsp 1032208/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 13/10/2009).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESÍDUO DE 3,17%. EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

1. *Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*

2. *A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a execução deve ficar adstrita ao título judicial, não cabendo discussão acerca de questões já decididas e acobertadas pelo manto da coisa julgada.*

3. ***Tendo a sentença transitada em julgado determinado a incidência do índice de 3,17% sobre os vencimentos dos autores, não há como afastar as vantagens de natureza pessoal do cálculo exequendo.***

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 1063199/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 23/03/2009 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. 3, 17%. INCIDÊNCIA SOBRE TABELAS DE VENCIMENTOS DO FUNCIONALISMO. LIMITAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação do resíduo de 3,17% deve incidir sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo e não apenas sobre o vencimento básico, decorrente do critério previsto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Lei 8.880/94, arts. 28 e 29, § 5º, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem limitado os efeitos patrimoniais da concessão do resíduo de 3,17% (três vírgula dezessete por cento) a 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, segundo os arts. 9º e 10 da MP 2.225-45/01.

3. A Lei 10.331/01, que cuida de revisão geral de vencimentos, e a Lei 9.030/95, que fixa a remuneração de cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia e assessoramento, não reestruturaram ou reorganizaram carreiras. Assim, não constituem termo para fins de incidência do resíduo de 3,17%.

4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 1055993/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008 - nossos os grifos).

Posto isso, em relação aos juros moratórios, a controvérsia está em saber a respeito da incidência do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, bem como se a jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao referido dispositivo, viola ou não a reserva de plenário.

Quanto ao primeiro ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Sendo assim, correta a aplicação do percentual de 1% de juros ao mês, a exemplo do fixado no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987, de seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Art. 3º - Sobre a correção monetária dos créditos trabalhistas, de que trata o Decreto-lei nº 75, de 21 de novembro de 1966 e legislação posterior, incidirão **juros**, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente".*

E é o que se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. DECRETOS-LEI 75/66 E 2.322/87.

1. A Terceira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que às diferenças de remuneração e proventos devidas aos servidores públicos, ainda provenha de relação jurídica estatutária, deve ser aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, dada a sua natureza alimentar.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 207540/SC, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/1999, DJ 28/06/1999 p. 148).

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 75/66.

1 – Às relações jurídicas estatutárias, porque se mostram com nítido caráter alimentar, se aplicam as disposições do Decreto-Lei nº 75/66, ficando, pois, os juros moratórios decorrentes de provimento jurisdicional concessivo de reajustes de vencimentos, estipulados em 1% ao mês. Precedente da Corte.

2 – Recurso especial conhecido e provido." (REsp 167015/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/1998, DJ 22/06/1998 p. 204).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
REAJUSTE. 28,86%. JUROS MORATÓRIOS.
PERCENTUAL.

Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. (Precedentes.) Recurso provido." (REsp 438100/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 07/10/2002 p. 288).

Ocorre que, em 24 de agosto de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou a redação do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, acrescentando-lhe a seguinte norma:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E, em consequência de tanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Consectário lógico foi o entendimento da inaplicabilidade do referido dispositivo legal às hipóteses de pagamento de repetição de indébito tributário e de obrigação civil, permitindo, nesses casos, a aplicabilidade dos artigos 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 406 do Código Civil, respectivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL – TAXA SELIC – APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. A indenização por danos morais não se submete à regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: 'Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.'

2. Esta Corte sedimentou o entendimento de que, à luz do princípio do tempus regit actum, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916) no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003); e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa Selic, de acordo com o julgamento dos EREsp nº 727.842/SP, pela Corte Especial.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para dar provimento, em parte, ao recurso especial." (EDcl no REsp 1142070/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010 - nossos os grifos)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR POR POLICIAIS. "CHACINA DA BAIXADA". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRISÓRIO OU ABUSIVO. NÃO
CONFIGURADO. PROCESSUAL CIVIL.
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL.
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. JUROS DE MORA.
TEMPUS REGIT ACTUM. MÉDIA DE SOBREVIDA.
TABELA DO IBGE. APLICABILIDADE À PENSÃO DA
VÍTIMA DEVIDA AOS AUTORES DA AÇÃO.

1. Versam os autos ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada em desfavor de ente Estadual em razão da morte do filho, irmão e tio, dos autores, em decorrência de disparos de arma de fogo efetuados por agentes da polícia militar do Estado, no episódio conhecido como 'Chacina da Baixada'.

(...)

6. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ). Precedentes: REsp 771926/SC, DJ 23.04.2007; REsp 489439/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 768992/PB, DJ 28.06.2006.

7. Desta feita, tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio do direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum.

8. Os juros não se ser calculados, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) à base de 0,5% ao mês, ex vi artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001).

9. A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95. Precedentes: REsp 688536/PA, DJ 18.12.2006;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 830189/PR, DJ 07.12.2006; REsp 813.056/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 29.10.2007; REsp 947.523/PE, DJ 17.09.2007; REsp 856296/SP DJ 04.12.2006; AgRg no Ag 766853/MG, DJ 16.10.2006.

13. *Recurso Especial parcialmente provido.*" (REsp 1124471/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO-CARACTERIZADA. MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE ORIGEM NOS ACLARATÓRIOS SOBRE A INAPLICABILIDADE DA LC 592/06 QUE CRIOU O IPREV E CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA ILEGITIMIDADE SUPERVENIENTE DO MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F DA LEI 9.494/97 (MP 2.180-35/2001).

(...)

2. Não se aplica o art. 1º - F da Lei 9.494/97 (redação da MP 2.180-35/2001) para a fixação dos juros moratórios nas ações de repetição de indébito tributário. Precedentes.

3. *Recurso especial não-provido.*" (REsp 1096804/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO IMPOSTOS PELAS LEIS 9.032 E 9129.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. PRECEDENTES.

(...)

2. *'Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.'* (AgRg no REsp 848.312/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.3.2008, DJe 7.4.2008).

3. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no REsp 949581/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

(...)

2. *'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.'* (AgReg REsp 616.348).

3. *Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 1041268/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008 - nossos os grifos).

Vale reiterar, por pertinente, que não há falar em conflito entre a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e o contido no artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), ***verbis***:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

É que tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como à dos autos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais, como dito, determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento no momento devido, em respeito ao princípio do ***tempus regit actum***.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, no presente caso.

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

*Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação às prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.*

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC. (...)" (AgRg no REsp 685236/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 371).

"(...) De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie. (...)" (AgRg no REsp 712662/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 06/06/2005 p. 368).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo seguinte, este Tribunal Superior de Justiça assentou que a norma inserida no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aplica-se tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor, em razão de sua natureza instrumental e material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, por isso, seus contornos não devem incidir nos processos em andamento.

Desse modo, incabível a quebra de períodos no tocante à aplicação dos juros moratórios, porquanto estes, ainda que disciplinados em norma de conteúdo processual, têm efetivamente caráter material. Assim, sua aplicação não se dá de forma imediata (efeito das norma processuais), mas de acordo com a data do ajuizamento da ação (efeito das norma materiais).

Assim já me manifestei, no julgamento do REsp nº 615.415/RS, **in** DJ 28/6/2004, **verbis**:

"E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente."

E, no mesmo sentido, trazem-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 645856/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 13/09/2004 p. 291).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601688/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2004, DJ 22/03/2004 p. 362).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE
NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA.
PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA
2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA.
PRECEDENTES DO STJ.*

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 554268/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 19/04/2004 p. 232).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp 607516/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 19/04/2004 p. 238).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS -
NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA
POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO
PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE
- SÚMULA 83/STJ*

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp 604618/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 28/06/2004 p. 409).

E, no cumprimento da missão de uniformizar a interpretação da lei federal, de acordo com o disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, e seguindo o rito contido no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.086.944/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou a compreensão segundo a qual o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é aplicável apenas nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/01, ou seja, 24 de agosto de 2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eis a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

2. Constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

3. Recurso especial provido." (REsp 1086944/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 04/05/2009).

Com razão, o mesmo entendimento, qual seja, a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 somente nas ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, já vem sendo adotado pelas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Superior, conforme se verifica dos seguintes julgados, **verbis**:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM). PAGAMENTO EM ATRASO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR ATO FORMAL DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Conforme assentado no Resp 1.112.114, pela 3ª Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, 'o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção'. Por outro lado, 'tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado'.*

2. Ao julgar o REsp 1.086.944/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC, a 3ª Seção assentou o entendimento segundo o qual 'os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180/01, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano'.

3. *Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou insignificância, o valor dos honorários advocatícios sujeitos a fixação por critério de equidade (CPC, art. 20, § 4º), não se submetem a controle por via de recurso especial, já que demanda reexame de matéria fática. Aplicação das súmulas 7/STJ e 389/STF.*

4. *Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1186053/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010 - nossos os grifos).*

"PROCESSO CIVIL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: ENUNCIADO N. 284/STF - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MORA - PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP N. 2.180-35/2001 - APLICAÇÃO APÓS SUA EDIÇÃO - PROVIMENTO.

(...)

2. O índice de 0,5% (meio por cento) relativo aos juros devidos pela Fazenda Pública, quando sucumbente, só incide nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP n. 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, por possuir eficácia de natureza material (recurso julgado pela 3ª Seção como representativo da controvérsia - Resp 1096844, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 1186916/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 11/06/2010 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor.

2. Recurso apreciado nos termos do Recurso especial n.º 1086944/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1189494/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 11/06/2010 - nossos os grifos).

In casu, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica a limitação da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser mantidos no percentual fixado pelo Tribunal *a quo*, qual seja, 12% ao ano.

Por fim, sustenta a parte ora agravante que esse entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à interpretação do contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, viola o contido no artigo 97 da Constituição Federal, no tocante à reserva de plenário.

Ocorre, porém, que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria relacionada à fixação dos juros moratórios no âmbito da Corte Especial, não declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, como se depreende da leitura do AgRg nos EREsp nº 764.142/PR, de relatoria do ilustre Ministro Francisco Falcão:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS, DIFERENÇA. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. 12% A.A. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. PRECEDENTES DO STJ.

I - Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, são devidos no percentual de 12% ao ano. Precedentes: REsp 986.949/RJ, Rel. Min^a. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1.024.344/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe de 06/10/2008; AgRg no REsp 888.110/CE, Rel. Min^a JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no Ag 1.000.877/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe de 06/10/2008; REsp 764.560/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 01/08/2006; EREsp 545.932/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ de 10/04/2006.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 764142/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 27/4/2009).

Ao contrário, este Tribunal Superior apenas conferiu interpretação diversa ao dispositivo, dentro do âmbito normativo estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, exercendo a atividade hermenêutica, face à competência estabelecida no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, para zelar pela interpretação do direito infraconstitucional.

Gize-se, em remate, que o entendimento acima esposado não decorre de eventual juízo de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, tendo em vista que este, inclusive, já foi declarado constitucional pela Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740/RJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0100612-4

**AgRg no
REsp 1.142.268 / PR**

Números Origem: 200604000262800 200770000096668

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : AVANI DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AVANI DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária